



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

RELATÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (COMPUTADOR E NOTEBOOK)

PROCESSO LICITATÓRIO: 4599857/2024

RECORRENTE: QUATRO W COMERCIO E SERVICOS LTDA

Versa o presente relatório sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa QUATRO W COMERCIO E SERVICOS LTDA, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Pregoeira Municipal que declarou a empresa G C LUZ LTDA vencedora do certame supracitado.

1. DOS FATOS

Cumpridas as formalidades de estilo, publicamos o edital do referido Pregão Eletrônico na forma estabelecida na legislação vigente, abrindo prazo para acolhimento das propostas.

A sessão pública ocorreu no dia 08/08/2025; as licitantes 59.469.061 RHAYNER ASSIS DUARTE e JM SONORIZACAO E EVENTOS LTDA, primeira e segunda arrematantes respectivamente, foram desclassificadas por não apresentarem Proposta Readequada e Documentos de Habilitação no prazo determinado. A G C LUZ LTDA tornou-se, assim, arrematante do certame.

Ato contínuo, deu-se início à etapa analítica da proposta comercial, da documentação de habilitação, buscando aferir seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

atendimento às exigências contidas no instrumento convocatório.

Após análise dos documentos de habilitação e constatado o cumprimento dos requisitos do Edital, no dia 26/08/2025 sagrou-se a empresa G C LUZ LTDA vencedora do certame, sendo o referido resultado comunicado aos Licitantes pelo Portal de Compras Públicas nesta mesma data, abrindo-se prazo recursal nos termos do Art. 165, Inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Irresignada, a Recorrente apresentou o presente recurso alegando que a empresa declarada vencedora não atendeu de forma integral às exigências estabelecidas no edital.

É o breve relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do Recurso Administrativo, observa-se que a Recorrente seguiu as regras estipuladas quanto à forma e local de manifestação da intenção de recorrer, possuindo legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de Declaração de Vencedor, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 4599857/2024, é uma decisão cabível de Recurso Administrativo, a teor do disposto no Art. 86, do Decreto Municipal nº. 20.934/2022.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme relatório do sistema provedor de licitações, que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

razões do presente recurso foram protocolizadas em 29/08/2025, e que a abertura para a sua apresentação fora realizada em 26/08/2025. Sendo o prazo para apresentação de suas razões de 03 (três) dias úteis, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as razões de Recurso Administrativo insurgindo-se contra o ato do Pregoeiro Municipal de declarar a empresa G C LUZ LTDA vencedora no certame licitatório.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não atendeu de forma integral às exigências estabelecidas no edital, alegando, em seu entendimento, que:

- a)** A empresa apresentou CICAD vencido;
- b)** O Edital deveria ter exigido Balanço Patrimonial e analisado a documentação encaminhada pela vencedora;
- c)** A empresa recorrida, alegadamente, tem sede em apartamento residencial e, por estar próxima ao Paraguai, poderia adquirir produtos no exterior para revenda, gerando risco de fornecimento irregular, atrasos ou abandono contratual, mesmo tendo apresentado certificado da ANATEL.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo, a empresa G C LUZ LTDA apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, que será disponibilizado em anexo a este relatório (ANEXO I).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

Em síntese, a empresa G C LUZ LTDA defendeu que o balanço patrimonial não foi exigido pelo edital, razão pela qual não poderia ser cobrado; que o CICAD apresentado encontrava-se válido a data do certame e, ainda que se considerasse a data de vencimento, a legislação (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006) assegura a possibilidade de regularização documental; e, por fim, que as alegações sobre endereço residencial, suposta compra de produtos no exterior ou abandono de editais não possuem respaldo jurídico nem previsão no instrumento convocatório, tratando-se de meras conjecturas.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Examinando os autos, identifiquei que a irresignação da Recorrente consiste em discordar da decisão que resultou na declaração de vencedor da empresa G C LUZ LTDA no certame, uma vez que, segundo a Recorrente, a referida empresa não teria atendido de forma integral às exigências estabelecidas no edital.

Primeiramente, em relação à alegação de possível irregularidade na documentação cadastral apresentada, como o CICAD - inscrição estadual, esclarecemos que tal documento, por se tratar de um cadastro, não possui validade, ao contrário das certidões de regularidade exigidas no edital, cujos prazos de validade referem-se a documentos que comprovam a situação da empresa no momento de sua emissão. O intuito dessa certidão é resguardar a administração de contratar uma empresa que apresentem irregularidades quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, entre outras obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

Sobre o assunto, segue abaixo trecho do Acórdão - Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, originário de São Francisco do Sul.

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

*Assim, o documento apresentado **não era inválido e sim desatualizado**, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.*

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 2313/2019 - Plenário, o TCU corrobora com a mesma opinião e reforçou que a ausência de atualização de documentos cadastrais não constitui, por si só, motivo para desclassificação automática, devendo ser oportunizada a regularização:

"A inabilitação automática de licitantes, sem oportunizar a correção de irregularidades formais ou a complementação de documentos, viola os princípios da razoabilidade e da competitividade."

Por fim, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, esclarece-se que a apresentação do comprovante de inscrição estadual, ainda que contenha informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

desatualizadas, não impede a continuidade da sua participação no certame, podendo ocorrer sua atualização em qualquer fase da condução do processo. Ressaltando que na fase da habilitação, foi verificado nos sites www.fazenda.pr.gov.br, <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/index.jsf> e <http://www.sintegra.fazenda.pr.gov.br/sintegra/> que a empresa se encontrava ATIVA.

Assim, o documento apresentado, e que venceu APÓS a disputa, e as pesquisas realizadas, comprovam que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Estadual, conforme a própria comprova anexando nova CICAD em suas contrarrazões.

No que se refere à alegação da Recorrente quanto à ausência de exigência de balanço patrimonial no edital, importa esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira "será restrita à apresentação" de determinados documentos, entre eles o balanço patrimonial, mas não retira da Administração a prerrogativa de avaliar a pertinência de tal exigência.

O próprio art. 70 da referida lei reforça essa discricionariedade ao dispor que a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, especialmente em contratações de entrega imediata, de menor valor ou até mesmo quando a Administração entenda que os riscos do contrato não justificam maior rigor. Trata-se, portanto, de faculdade administrativa, não de imposição absoluta.

Ademais, a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 caminha no sentido da flexibilização das exigências de habilitação, notadamente em aquisições de menor vulto ou de entrega única,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

como as que não ultrapassem R\$ 300 mil, justamente para evitar formalismos excessivos que possam restringir a competitividade do certame sem ganho efetivo para a Administração. Em tais hipóteses, o legislador autorizou tratamento mais simplificado, cabendo à Administração ponderar sobre a necessidade ou não de documentos mais robustos, como o balanço patrimonial.

Dessa forma, se o edital não especificou a exigência de balanço patrimonial, tal ausência encontra respaldo legal e deve ser respeitada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021). Não é possível inabilitar empresa por descumprimento de exigência que sequer foi prevista no edital, sob pena de violar também os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública, no curso de um processo licitatório, é regida por princípios constitucionais e legais que asseguram a probidade, a transparência e a efetividade das contratações. Entre eles, destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Nesse contexto, decisões de desclassificação ou inabilitação devem estar sempre fundamentadas em critérios objetivos, claros e previstos no instrumento convocatório, não havendo espaço para alegações baseadas em meras suposições ou ilações subjetivas.

O Fato nº 3 apresentado pela Recorrente carece de base fática e probatória concreta, configurando-se como mera alegação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

desprovida de elementos objetivos que possam sustentar decisão administrativa. No âmbito licitatório, tanto a desclassificação de uma proposta quanto a inabilitação de um licitante devem ser devidamente registradas e fundamentadas, com detalhamento suficiente para garantir compreensão pelos interessados. Da mesma forma, qualquer questionamento deve ser amparado por elementos verificáveis, e não em deduções.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Tal dispositivo reforça que a Administração pode e deve sanar falhas meramente formais que não comprometam o julgamento. Entretanto, o caso ora analisado não diz respeito a vício formal sanável, mas a alegações subjetivas e sem embasamento.

O edital, enquanto lei interna da licitação, vincula Administração e licitantes. Assim, as exigências para habilitação ou aceitabilidade de propostas devem estar expressamente previstas no instrumento convocatório. Afastar licitante com base em suposições não previstas no edital configuraria afronta ao princípio do julgamento objetivo e comprometeria a segurança jurídica do certame.

A Administração deve, na fase de julgamento, limitar-se aos critérios previamente definidos no edital, impedindo a adoção de parâmetros diversos ou a exigência de documentos não especificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

Assim, revendo os autos, em sede de recurso, entendo, nos termos da fundamentação delineada, que não há nenhum tipo de ilegalidade no ato de declarar a empresa G C LUZ LTDA habilitada e vencedora no certame em referência, uma vez que todas as exigências editalícias foram plenamente atendidas.

6. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro Municipal resolve, com fundamento no inciso XV do Art. 19 do Decreto Municipal nº 20.934/2022:

- a)** Conhecer o recurso por estar revestido das formalidades legais;
- b)** Manter a decisão anterior, que declarou a empresa G C LUZ LTDA vencedora na licitação em comento;
- c)** Encaminhar o processo à autoridade competente, nos termos do inciso I do Art. 17 do Decreto Municipal nº 20.934/2022, para julgamento do recurso.

Vitória, 04 de setembro de 2025.

Alexis Garcia Pimentel

Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

ANEXO I

Contrarrazões - G C LUZ LTDA



G C LUZ LTDA | CNPJ: 58.733.880/0001-95 | Inscrição Estadual: 91116879-08
Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, 3884 – Ap 305 Bloco 01 - Jardim Imperial II
Maringá/PR – CEP 87023-033 | Telefone: (43) 99664-7197 | gcluzltda@gmail.com

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 068/2025 – Processo Administrativo nº 4599857/2024

Recorrente: QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: G C LUZ LTDA

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe Permanente de Licitação – PMV

A empresa **G C LUZ LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, expondo e requerendo o que segue

I – DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente alega ausência de balanço patrimonial. Todavia, o **Edital nº 068/2025 não exige a apresentação de balanço como requisito de habilitação econômico-financeira**, mas tão somente a **Certidão Negativa de Falência** (item 11.4.5).

A exigência de documentos deve restringir-se **ao que está previsto no edital**, em respeito ao princípio da vinculação. Dispõe a **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º, caput: *"Na aplicação desta Lei serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo."*

Assim, **não pode a Administração exigir documento não previsto no edital**, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade. Logo, a acusação é totalmente improcedente.

II – DO CICAD

A Recorrente sustenta suposta irregularidade quanto ao CICAD vencido. Contudo, conforme registrado em sessão, o vencimento ocorreu **após a fase de lances**, sendo facultado ao licitante atualizar a documentação.

A própria **Lei nº 14.133/2021** estabelece:

Art. 64, §2º: *"O agente de contratação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*



G C LUZ LTDA | CNPJ: 58.733.880/0001-95 | Inscrição Estadual: 91116879-08
Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, 3884 – Ap 305 Bloco 01 - Jardim Imperial II
Maringá/PR – CEP 87023-033 | Telefone: (43) 99664-7197 | gcluzltda@gmail.com

Além disso, a **LC 123/2006** assegura às microempresas prazo para regularizar sua documentação:

Art. 43, §1º: *"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação."*

Portanto, não há irregularidade a ser reconhecida, pois a própria legislação autoriza a atualização documental.

III – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS

As alegações sobre endereço residencial da empresa e suposta compra de equipamentos no Paraguai não possuem qualquer amparo jurídico. Não há na edital proibição de endereço residencial como sede social.

A Recorrente apresenta apenas **achismos e teorias especulativas**, sem respaldo **em lei ou edital**. Tais afirmações têm nítido caráter de tentativa de tumultuar o certame, visto que não conseguiu êxito na fase de lances. E toda acusação que afete a honra e idoneidade da empresa **G C LUZ LTDA** terá de ser comprovado em **juízo civil**, em que a preponente terá de provar o que foi relatado em peça recursal.

IV – DA DESISTÊNCIA EM EDITAL DA USP

A Recorrente tenta criar falsa narrativa de que a Recorrida teria "histórico de abandono". Esclarece-se que, no certame da Universidade de São Paulo, **não houve assinatura de contrato**. Após contato telefônico do pregoeiro, verificando a necessidade de mais de 20 unidades de iMac de forma imediata após a homologação do contrato, a Recorrida, em ato de **boa-fé**, declinou para não assumir obrigação que não poderia cumprir naquele momento, dado o prazo curto de entrega exigido pela instituição.

Portanto, não houve descumprimento contratual. Diferentemente, neste certame o quantitativo é de apenas **12 unidades**, plenamente viáveis, conforme cotação de fornecedor que segue em anexo.

Acusar a empresa de prática ilícita sem prova atinge sua honra e idoneidade. Dispõe o **Código Civil**:

Art. 927: *"Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, imputações levianas e sem fundamento não podem prosperar em sede de recurso administrativo.



G C LUZ LTDA | CNPJ: 58.733.880/0001-95 | Inscrição Estadual: 91116879-08
Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, 3884 – Ap 305 Bloco 01 - Jardim Imperial II
Maringá/PR – CEP 87023-033 | Telefone: (43) 99664-7197 | gcluzltda@gmail.com

Além disso, para comprovar nosso compromisso em honrar contratos assinados por esta empresa, anexamos junto a esta peça, a nota fiscal do empenho 25545/2025 que pertence à Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos que consiste na aquisição de 13 unidades de Imac com configuração similar a este edital, entregues no mês de agosto **em remessa única**.

V – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO OBJETO

É importante ressaltar que o recurso da Recorrente não aponta qualquer incompatibilidade entre o objeto ofertado pela Recorrida e as exigências do termo de referência.

Dispõe a **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 71, caput: “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de contratação ou o agente de contratação considerar exclusivamente os critérios estabelecidos no edital e nos respectivos anexos.”

Portanto, não cabe fundamentar recurso em suposições e acusações desconexas ao objeto da licitação como medida desesperada para impedir a conclusão do certame.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **não provimento** do recurso apresentado pela empresa **QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**;
2. A **manutenção da decisão** que declarou a empresa **G C LUZ LTDA** vencedora do Lote nº 01;
3. O regular prosseguimento do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Maringá/PR, em 3 de setembro de 2025.

GIOVANA
CELESTE

LUZ:122978119
69

GIOVANA CELESTE LUZ

CPF nº 122.978.119-69
RG nº 14.582.102-9 SESP/PR

Assinado de forma
digital por GIOVANA
CELESTE

LUZ:12297811969
Dados: 2025.09.03
17:15:55 -03'00'



LN CASTAGNARO LTDA

CNPJ: 45.687.323/0001-33 Inscrição Estadual: 90996305-20
Rua Alexandre Adolfo Grubisich, 230 – Jardim Figueira – Apucarana/PR – CEP 86.801-430
Telefone / WhatsApp: (43) 9 9648-4705 | E-mail: contatolncastagnaro@gmail.com

ORÇAMENTO DE VENDA

CLIENTE: G C LUZ LTDA
CPF / CNPJ: 58.733.880/0001-95
CIDADE/ESTADO: MARINGÁ/PR

DATA DO ORÇAMENTO: 04/08/2025

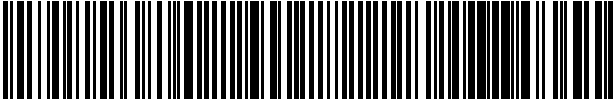
QTDE	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UN	VALOR TOTAL
01	APPLE MACBOOK PRO M4 10-CORE TELA RETINA 14.2" 24GB RAM 1TB SSD (2024) - INCLUSO: APPLECARE PLAN PROTECTION 3-YEARS	14.475,00	14.475,00
01	APPLE IMAC WITH M4 CHIP CPU 8 CORE GPU 8 CORE 24" 24GB RAM 1TB SSD - INCLUSO: APPLECARE PLAN PROTECTION 3-YEARS	15.745,00	15.745,00
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO			R\$ 30.220,00

VALIDADE DO ORÇAMENTO: 20 DIAS

PRAZO DE ENTREGA: 30 A 45 DIAS – PRODUTOS SOB ENCOMENDA

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: A DEFINIR NO FECHAMENTO DA VENDA

DEPARTAMENTO DE VENDAS
LN CASTAGNARO LTDA

G C LUZ LTDA AV DOUTOR ALEXANDRE RASGULAEFF, 3884 JARDIM IMPERIAL II - 87.023-033 MARINGÁ - PR (43) 9968-1014		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.000.074 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4125 0858 7338 8000 0195 5500 1000 0000 7419 9999 9266 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA FORA DO ESTADO		141250253205860 04/08/2025 12:51:52	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO		CNPJ
91116879-08			58.733.880/0001-95

DESTINATÁRIO / REMETENTE			CNPJ / CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL			37.116.704/0001-34	04/08/2025
FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS				
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA	
CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO, AV. L3 NORTE, S/N - ED. FINA	ASA NORTE	70.910-900	04/08/2025	
MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
BRASÍLIA	DF	(61) 3348-0429	0734875900100	12:51:02

CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CALC. DO ICMS S.T.		VALOR DO ICMS ST	
0,00		0,00		0,00		0,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
0,00		0,00		0,00		0,00	
						VALOR DO IPI	
						0,00	
						VALOR APROX TRIB	
						98.653,10	
						VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
						240.500,00	
						VALOR TOTAL DA NOTA	
						240.500,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		0-EMITENTE					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
13	VOLUMES			0,000	0,000		

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM	CSO SN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
13918	DESKTOP M4 8-CORE 16GB RAM 1TB SSD TELA 24" - PRATA (*13918) S/N: GWW4TLXKR7,HDP94TRWXJ,H10Y33J66N,HPW2K0H7J5,HP4C62V,YX1.H92YQ7LYYY,G6GF7J4WVJ,H62R7X0NCY,GWQCVXD3H2,G79PDF0213,HYFNVYXGX5,FW07GC66FV,GF9XG2VHDW	84715010	2102	6102	UN	13,000	18500,00	240500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL CF LC 123/2006. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI AF Nº 37410/2025 PROC COMPRA Nº 25545/2025 PROCESSO 23106.008535/2024-21. FINANCIADORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE DE BRASÍLIA - PROJETO 7706-UnB/DEG: MELHORIA DAS PRÁTICAS DE ENSINO NA GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - COORD: KERELI ENIELE SONAGLIO - CONTA: BANCO DO BRASIL 001 AGÊNCIA 8571-5 CONTA CORRENTE 948-2 ENTREGAR A/C DE: RAFAEL PEREIRA, DENILSON COELHO OU CRISTINE MAGALHÃES Trib aprox: R\$ 55363.10 Federal R\$ 43290.00 Estadual - FONTE: IBPT VLR DIFAL ICMS ORIGEM: R\$ 0.00 VLR DIFAL ICMS DESTINO: R\$ 0.00	

Desenvolvido por HDTec Software (43)3025-4028 | www.hdttec.com.br

Impresso em 04/08/2025 às 12:51

RECEBEMOS DE G C LUZ LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 000.000.074 SÉRIE 1
EMISSÃO: 04/08/2025 VALOR TOTAL: 240500 DESTINATÁRIO: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS, CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO, AV. L3 NORTE, S/N - ED. FINATEC, ASA NORTE, 70.910-900, BRASÍLIA-DF		
DATA RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
91116879-08	58.733.880/0001-95	01/2025

Empresa / Estabelecimento	
Nome Empresarial	G C LUZ LTDA
Título do Estabelecimento	
Endereço do Estabelecimento	AV ALEXANDRE RASGULAEFF,DOUTOR, 3884 - JARDIM IMPERIAL II - CEP 87023-033 FONE: (43) 99664-7197
Município de Instalação	MARINGA - PR, DESDE 01/2025 (Estabelecimento Matriz)

Qualificação	
Situação Atual	ATIVO - SIMPLES NACIONAL / SIMPLES NACIONAL - DIA 03 DO MES+2, DESDE 01/2025
Natureza Jurídica	206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento	4751-2/01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento	4751-2/02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
	4753-9/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO
	4756-3/00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS
	4789-0/07 - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO
	6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS
	6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS
	6201-5/01 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	122.978.119-69	GIOVANA CELESTE LUZ	SÓCIO-ADMINISTRADOR

Este CICAD tem validade até 10/09/2025.

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br



O documento foi adicionado eletronicamente por ALEXIS GARCIA PIMENTEL, CPF: ***.54.777-** em 04/09/2025 11:43:42. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
0719698C-B0D8-4436-9924-1E21D46F7E29